



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Altera os dispositivos que menciona da Lei Orgânica do Município”

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e, nós, membros da Mesa, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O § 5º do art. 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]”

§ 5º. Para os fins do inciso XV, somente após três meses do falecimento pode ser homenageada qualquer pessoa que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País ou, ainda, que atendam a requisitos a serem estabelecidos por lei específica.”

Art. 2º. O art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de que trata o art. 15, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre sistema tributário e tarifário, arrecadação e aplicação das suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - deliberar sobre regras gerais das tarifas de serviços de transportes coletivos e de táxis;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dívida pública, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

VII - deliberar sobre planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

VIII - deliberar sobre os limites do território municipal e bens de domínio do Município;

IX - deliberar sobre transferência temporária da sede do Governo Municipal;

X - deliberar sobre a criação, transformação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como a fixação e reajuste dos respectivos vencimentos, gratificações ou outras vantagens pecuniárias;



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 2

- XI - deliberar sobre criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais, e órgãos da Administração Municipal;
- XII - autorizar a concessão de auxílios ou subvenções;
- XIII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XIV - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XV - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XVI - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XVII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XVIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor e suas alterações, legislar sobre normas urbanísticas, controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XIX - deliberar sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do Município, delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - legislar e deliberar sobre a denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 3º. O "caput" do inciso XII do art. 15 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.[...]

XII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de noventa dias úteis do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:"

.....
XXVIII - fixar, através de lei específica e respeitados os limites constitucionais, os subsídios:

- a) Prefeito Municipal;
- b) do Vice-Prefeito Municipal, enquanto estiver exercendo alguma função na Administração Municipal e desde que não seja servidor do Município;
- c) dos Secretários Municipais."

Art. 4º. O "caput" do art. 24-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Os Vereadores farão declaração pública dos seus bens, que permanecerão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer interessado:"



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL
PROC. Nº 8422/2021 FL 20

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 3

Art. 5º. O “caput” do art. 26 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa do ano anterior a que ela se referir, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.”

Art. 6º. O art. 37 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As sessões ordinárias e as extraordinárias somente podem ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão, o Vereador que registrar sua presença no painel eletrônico ou, na sua falta, assinar a lista física de presença e participar das votações.”

Art. 7º. O parágrafo único do art. 47 de Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

Parágrafo único. O pedido de prazo de que trata o “caput” poderá ser formulado em projetos que já estejam em tramitação na Câmara, mediante ofício ao Presidente, contando-se o prazo da data do respectivo protocolo, ressalvado os casos que dependam da realização de audiência pública, ocasião em que o prazo se iniciará após sua realização, observadas as regras do Regimento Interno.

Art. 8º. O § 6º do art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. [...]

“§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de dois dias úteis pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 2º e 4º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, o Vice-Presidente o fará nesse mesmo prazo.”

Art. 9º. O “caput” e o parágrafo único do art. 60-A da Lei Orgânica do Município passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O Prefeito Municipal fará declaração pública de seus bens, que permanecerá arquivada na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer interessado:

Parágrafo único. O Vice-Prefeito Municipal fará declaração pública de seus bens, que permanecerá arquivada na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer interessado:

I - quando remunerado, nas mesmas ocasiões de que tratam os incisos I a III do caput;

II - quando não remunerado:

a) no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito Municipal; e,

b) nas mesmas ocasiões de que tratam os incisos II e III do caput.”



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 4

Art. 10. Fica acrescido o art. 90-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. O servidor municipal deverá prestar, por ocasião da posse no serviço público municipal, declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, renovando-a anualmente nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou outra que vier substituí-la.”

Art. 11. O CAPÍTULO V - “DA POLÍTICA URBANA”, do TÍTULO V - “DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;
- III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
- V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 194. O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 5

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 194-A. A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 195. O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º. O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º. Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 195-A. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º. Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º. O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 195-B. É obrigação do Município fornecer planta para construção, em sistema de mutirão, de prédio residencial com área de até setenta metros quadrados, com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da lei, para a sua execução, desde que:

I - o loteamento onde se encontra situado o imóvel não seja irregular ou caracterizado como chácaras de recreio, condomínio ou semelhante;

e,



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 6

II - o seu proprietário não possua outro imóvel dentro do território nacional, mediante declaração subscrita pelo próprio proprietário da inexistência de outro imóvel, sob as penas da lei.

Art. 195-C. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 196. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana, na área de expansão urbana e nas áreas declaradas como núcleos urbanos pelo Plano Diretor.

§ 2º. Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 196-A. A implantação e a regularização de loteamentos somente se darão com o estrito cumprimento da lei federal em vigor concernente ao parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. A reimplantação de loteamento já registrado ou de parte deste deverá atender as exigências previstas na lei federal vigente, configurando-se ilegal a venda de lotes sem essa observância, devendo o Município coibir eficazmente tal prática, nos termos do que preceitua o art. 10, inciso XV, desta Lei Orgânica.

Art. 196-B. As áreas definidas em projetos de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 196-C. A reforma urbana e a política habitacional estabelecerão o princípio de que o acesso à moradia é um direito inalienável de todas as famílias.

Parágrafo único. O Município deverá, sempre que possível, conjugar o programa habitacional ao do Estado e da União.

Art. 196-D. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 57/2021 - fl. 7

Art. 197. As terras de propriedade do Município não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos urbanos.”

Art. 12. Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 207 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 207. [...]

V - instituir, através de lei específica, mecanismos administrativos para a realização da transição de governo em finais de mandato, proporcionando condições para que o Prefeito eleito obtenha de seu antecessor todos os dados e informações sobre o funcionamento dos órgãos e servidores que compõem a Administração Pública;

VI - dispor, por meio de lei, sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal.”

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Isabel, 22 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS ALVES DIAS
Presidente

NEURISVAN LÚCIO DE AZEVEDO
1º Vice Presidente

JOSÉ ELÓI BARBOSA
2º Vice-Presidente

EDSON ROBERTO ALMEIDA FONTES
1º Secretário

FRANCISCO PEREIRA DE MELO
2º Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretário Administrativo